



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099761 - SP (2026/0202399-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR FUNDADA EM *NOTÍCIA CRIMINIS* CIRCUNSTANCIADA E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. PENA-BASE E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO E *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas *corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 500 dias-multa, em razão de apreensão de porção de “crack” (12,6g) e de “maconha”, além de apreensão de 480g de “crack” em residência vizinha pertencente a corréu. Pretensões defensivas: (i) nulidade da busca domiciliar por suposto lastro exclusivo em denúncia anônima; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; (iv) redução da pena-base ao mínimo por violação à individualização; e (v) reconhecimento de *reformatio in pejus* indireta pelo afastamento do tráfico privilegiado no acórdão de apelação.

2. A Corte de origem manteve a condenação e rejeitou as preliminares, assentando a legalidade da busca e apreensão por representação policial lastreada em *notícia criminis* circunstanciada, com detalhamento de *modus operandi*, geolocalização e diligências preliminares; reconheceu robustez do conjunto probatório para o art. 33; fixou pena-base acima do mínimo com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); e afastou o § 4º do art. 33 por dedicação a atividades criminosas demonstrada por elementos concretos.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca e apreensão domiciliar é nula por se fundar exclusivamente em denúncia anônima, ou se é válida quando amparada em *notitia criminis* circunstanciada de fonte identificável, corroborada por diligências preliminares e decisão judicial fundamentada; (ii) saber se há insuficiência de provas para a condenação, ante a apreensão de droga em ponto de acesso público (muro) e supostas contradições em depoimentos policiais; (iii) saber se é possível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante da alegação de uso próprio; (iv) saber se é ilegal a exasperação da pena-base do paciente em razão da quantidade total de droga apreendida também com o corrêu, em face da individualização da pena; e (v) saber se houve *reformatio in pejus* indireta no acórdão que agregou fundamentos para manter o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33.

III. Razões de decidir

4. A investigação não se limitou a denúncia anônima; houve *notitia criminis* circunstanciada, de fonte identificável, com detalhamento do *modus operandi*, geolocalização em tempo real e confirmação por diligências prévias, seguida de representação e decisão judicial fundamentada. À luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e do art. 240 do CPP, a medida é válida, conforme a exigência de fundadas razões fixada em repercussão geral.

5. O conjunto probatório foi reputado coeso pelas instâncias ordinárias, e a localização do entorpecente no muro da residência não afasta a responsabilidade criminal no contexto da apreensão. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

6. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, somadas à divisão de tarefas entre os agentes, indicam finalidade mercantil. A confissão sobre posse de maconha para uso próprio não vincula o julgador. A desclassificação para o art. 28 pressupõe reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com o *writ*.

7. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento na natureza e quantidade da droga, circunstância preponderante (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Em crimes praticados em comunhão de desígnios, a responsabilidade pela totalidade do entorpecente apreendido na empreitada comunica-se aos coautores, sendo irrelevante a posse imediata exclusiva de parte da droga por corrêu.

8. Não há *reformatio in pejus* indireta: o Tribunal de Justiça pode agregar fundamentação para manter o afastamento do tráfico privilegiado, sem agravar a situação processual, quando demonstrada, por elementos concretos, a dedicação à atividade criminosa (histórico infracional, processos em curso e atuação como responsável por ponto de venda).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099761 - SP (2026/0202399-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR FUNDADA EM *NOTÍCIA CRIMINIS* CIRCUNSTANCIADA E DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. PENA-BASE E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO E *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, regime inicial fechado, e 500 dias-multa, em razão de apreensão de porção de “crack” (12,6g) e de “maconha”, além de apreensão de 480g de “crack” em residência vizinha pertencente a corréu. Pretensões defensivas: (i) nulidade da busca domiciliar por suposto lastro exclusivo em denúncia anônima; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; (iv) redução da pena-base ao mínimo por violação à individualização; e (v) reconhecimento de *reformatio in pejus* indireta pelo afastamento do tráfico privilegiado no acórdão de apelação.

2. A Corte de origem manteve a condenação e rejeitou as preliminares, assentando a legalidade da busca e apreensão por representação policial lastreada em *notícia criminis* circunstanciada, com detalhamento de *modus operandi*, geolocalização e diligências preliminares; reconheceu robustez do conjunto probatório para o art. 33; fixou pena-base acima do mínimo com fundamento na natureza e quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); e afastou o § 4º do art. 33 por dedicação a atividades criminosas demonstrada por elementos concretos.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a busca e apreensão domiciliar é nula por se fundar exclusivamente em denúncia anônima, ou se é válida quando amparada em *notícia criminis* circunstanciada de fonte identificável, corroborada por diligências preliminares e decisão judicial fundamentada; (ii) saber se há insuficiência de provas para a condenação, ante a apreensão de droga em ponto de acesso público (muro) e supostas contradições em depoimentos policiais; (iii) saber se é possível a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 diante da alegação de uso próprio; (iv) saber se é ilegal a exasperação da pena-base do paciente em razão da quantidade total de droga apreendida também com o corréu, em face da individualização da pena; e (v) saber se houve *reformatio in pejus* indireta no acórdão que agregou fundamentos para manter o afastamento da causa de diminuição do § 4º do art. 33.

III. Razões de decidir

4. A investigação não se limitou a denúncia anônima; houve *notícia criminis* circunstanciada, de fonte identificável, com detalhamento do *modus operandi*, geolocalização em tempo real e confirmação por diligências prévias, seguida de representação e decisão judicial fundamentada. À luz do art. 5º, XI, da CF/1988 e do art. 240 do CPP, a medida é válida, conforme a exigência de fundadas razões fixada em repercussão geral.

5. O conjunto probatório foi reputado coeso pelas instâncias ordinárias, e a localização do entorpecente no muro da residência não afasta a responsabilidade criminal no contexto da apreensão. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

6. A quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, somadas à divisão de tarefas entre os agentes, indicam finalidade mercantil. A confissão sobre posse de maconha para uso próprio não vincula o julgador. A desclassificação para o art. 28 pressupõe reexame aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com o *writ*.

7. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento na natureza e quantidade da droga, circunstância preponderante (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). Em crimes praticados em comunhão de desígnios, a responsabilidade pela totalidade do entorpecente apreendido na empreitada comunica-se aos coautores, sendo irrelevante a posse imediata exclusiva de parte da droga por corréu.

8. Não há *reformatio in pejus* indireta: o Tribunal de Justiça pode agregar fundamentação para manter o afastamento do tráfico privilegiado, sem agravar a situação processual, quando demonstrada, por elementos concretos, a dedicação à atividade criminosa (histórico infracional, processos em curso e atuação como responsável por ponto de venda).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO contra decisão em que foi denegada a ordem em *decisum* assim relatado:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO no qual se aponta como autoridade coatora a Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500338-04.2025.8.26.0557).

*Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A condenação decorre da apreensão de uma porção de **crack pesando 12,6 g (doze gramas e seis decigramas)**, além de uma porção de maconha. No mesmo contexto fático, na residência vizinha pertencente ao corréu MARCELO DONIZETE BELTRAN, foram apreendidos **480 g (quatrocentos e oitenta gramas) de crack** (e-STJ fls. 23-25 e 36).*

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da Defesa, promovendo apenas a correção de erro material no dispositivo da sentença para adequar o quantum da pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

Apelações criminais. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06). Sentença condenatória com absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei de Drogas). Recursos defensivos. Preliminares. Nulidade da busca domiciliar sob alegação de fundamentação exclusiva em denúncia anônima. Inocorrência. Medida precedida de representação policial lastreada em notícia criminis circunstanciada, com indicação de dinâmica delitiva, geolocalização e identificação dos investigados, corroborada por diligências preliminares. Mandado judicial regularmente expedido. Observância do artigo 5º, XI, da Constituição Federal e artigo 240 do Código de Processo Penal. Legalidade da diligência. Preliminares rejeitadas. Mérito. Materialidade e autoria devidamente. Depoimentos policiais firmes, coerentes e harmônicos. Conjunto probatório robusto que evidencia a destinação mercantil dos entorpecentes. Quantidade expressiva de “crack”, fracionamento em porções individualizadas e existência de porção maior destinada ao preparo, observando-se as circunstâncias da apreensão. Inviabilidade de desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas e de absolvição por insuficiência probatória. Dosimetria. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06). Atenuantes de confissão e menoridade relativa corretamente reconhecidas, com retorno ao mínimo legal. Inaplicabilidade da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, diante da dedicação dos réus à atividade criminosa, evidenciada por elementos concretos. Correção de erro material no dispositivo da sentença, para adequação do quantum final. Regime inicial fechado necessário e mantido. Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de concessão de Sursis. Recursos desprovidos. Correção, de ofício, de erro material no dispositivo da sentença.

Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a Defesa:

a) Nulidade da busca e apreensão domiciliar, pois a medida foi autorizada judicialmente com base exclusiva em denúncia anônima recebida via aplicativo de mensagens, sem a realização de diligências policiais prévias para confirmar a veracidade das informações (e-STJ fls. 3-6).

b) Insuficiência de provas para a condenação pelo crime de tráfico, uma vez que a droga foi encontrada em local de acesso público (muro da residência) e

os depoimentos dos policiais apresentam contradições sobre a localização de uma pá que encobria o entorpecente (e-STJ fls. 7-10).

c) Necessidade de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, considerando que o paciente admitiu apenas a propriedade da maconha para uso próprio (e-STJ fl. 10).

d) Ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois o Magistrado utilizou a quantidade total de drogas apreendidas com o corréu para exasperar a pena do paciente, violando o princípio da individualização da pena (e-STJ fl. 11).

e) Ocorrência de reformatio in pejus indireta no julgamento da apelação, pois o Tribunal de Justiça acrescentou fundamentos novos (histórico infracional e processo em curso) para afastar o tráfico privilegiado, o que não constava na sentença condenatória (e-STJ fl. 12).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para reconhecer a nulidade da busca e apreensão, com a consequente absolvição do paciente (e-STJ fl. 16).

b) No mérito, a confirmação da ordem para anular o processo ou absolver o paciente por falta de provas (e-STJ fl. 16).

c) Subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 16).

d) Caso mantida a condenação por tráfico, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no patamar de 2/3 (dois terços) (e-STJ fl. 16).

e) A fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (e-STJ fl. 15).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 81).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 40/44):

A quantidade e a variedade de drogas apreendidas nos imóveis dos acusados um total de aproximadamente 489,17 gramas de "crack" (sendo 470,75g em uma pedra bruta e o restante em 57 porções individualizadas) e 4,89 gramas de "maconha" evidenciam inequivocamente a destinação comercial das substâncias. A forma de acondicionamento de parte do "crack" em 57 pedras prontas para a venda individual, embaladas em papel alumínio, reforça a conclusão de que os entorpecentes não se destinavam ao consumo pessoal, mas sim ao comércio de entorpecentes. (e-STJ fl. 40)

[...]

A versão de JHONATAN de que a "maconha" era para uso próprio e que desconhecia o "crack" encontrado em sua casa, bem como as drogas na casa de MARCELO, mostra-se isolada e inverossímil diante das provas. A apreensão de "crack" em sua casa, alinhada às denúncias de que ele seria o "gerente" do ponto de venda, conforme narrado pelo Delegado de Polícia, pelo Investigador de Polícia e pelo Policial Militar, desconstruem a sua tese defensiva. (e-STJ fl. 41)

[...]

Nesse passo, urge afiançar não se aplicar, no caso, a diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, porquanto, conforme fundamentação, **já havia denúncias acerca do tráfico de drogas praticado pelo réu. Ademais, embora tecnicamente primário, o réu responde a outro processo relacionado ao mesmo crime** (processo n. 1500066-86.2025.8.26. fl. 270). Deveras, o referido benefício é voltado àquele traficante inicial e que comete o crime como um erro de percurso, e não como modo de vida. (grifo nosso.)

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/34):

Conforme se extrai da representação formulada pela autoridade policial nos autos do processo nº 1500171-63.2025.8.26.0370, a medida não se fundou em denúncia anônima genérica ou desprovida de elementos concretos, mas em notícia criminis circunstanciada, oriunda de fonte identificável, que relatou, inclusive, situação de vulnerabilidade, além de fornecer dados precisos acerca da dinâmica delitiva. **A informação apresentada descreveu, com elevado grau de detalhamento, o modus operandi dos investigados, indicando divisão de tarefas entre eles, com a especificação de que Marcelo seria responsável pelo armazenamento dos entorpecentes, enquanto Jhonatan atuaria na comercialização. Foram ainda apontados os endereços utilizados para a prática criminosa, inclusive com o envio de geolocalização em tempo real, o que confere robustez e verificabilidade às informações.**

[...]

Inviável, contudo, a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, porquanto **evidenciada a dedicação do réu à atividade criminosa, a partir de elementos concretos, tais como seu histórico de atos infracionais (fls. 288/289), a existência de processos em curso pela prática do mesmo delito (autos nº 150066-86.2025.8.26.0370 fl. 270) e sua atuação como responsável pelo ponto de venda de entorpecentes**, circunstâncias que afastam o caráter eventual exigido para a concessão do benefício. Cumpre salientar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n.º 1.916.596/SP, firmou entendimento no sentido de que o histórico infracional pode ser validamente valorado para afastar o tráfico privilegiado, desde que mediante fundamentação idônea, por evidenciar a propensão do agente à prática delitiva e sua inserção no contexto de habitualidade criminosa. (Grifo nosso.)

Nulidade da busca e apreensão domiciliar

O Magistrado autorizou a medida com base em representação da autoridade policial, e a investigação não se limitou a denúncia anônima genérica, pois **o relatório policial apresentou notícia criminis circunstanciada de fonte identificável. As**

informações descreveram o *modus operandi* detalhado dos investigados, com divisão de tarefas entre MARCELO e JHONATAN explicitada na fase preliminar. O fornecimento de geolocalização em tempo real conferiu robustez aos elementos informativos, e a diligência policial prévia confirmou a veracidade dos dados antes da expedição do mandado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. No entanto, no caso, o ingresso no domicílio do réu não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais terem visto, de fora da residência, substâncias entorpecentes em cima da cama do agravante, haja vista que a porta do imóvel estava aberta. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.

5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.

6. A defesa, nas razões do habeas corpus, em nenhum momento questionou eventual falta de verossimilhança da versão dos policiais de que teriam conseguido avistar, ainda de fora da residência, diversas porções de drogas sobre a cama do recorrente. Ademais, pela leitura de todos os documentos constantes dos autos, não é possível concluir, com a segurança necessária, pela ausência de verossimilhança da justificativa policial para o ingresso em domicílio, a ponto de se excluir a possibilidade de que as drogas realmente pudessem ser vistas por um agente situado em via pública.

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA NOTITIA CRIMINIS. REPRESENTAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DA MEDIDA. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios.

[...]

3. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados. Isso porque, "depois de averiguação de denúncia anônima recebida sobre a existência de local supostamente utilizado como 'laboratório', depósito e centro de distribuição de drogas, a equipe do setor de investigações da Delegacia de Cosmópolis entendeu imprescindível a expedição de mandado de busca e apreensão." Trata-se, portanto, "de apuração de notícia criminis realizada por policiais civis, que ensejou representação da autoridade para a expedição de mandado de busca e apreensão, expedido por juiz de direito", não se verificando a apontada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

[...]

(AgRg no HC n. 843.658/BR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDF, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJEN de 1º/3/2024.)

Insuficiência de provas para a condenação

A localização do entorpecente no muro da residência não afasta a responsabilidade criminal. Os depoimentos dos policiais foram considerados coesos e harmônicos com o restante do acervo, e a existência de pequenas contradições sobre a localização de uma pá não retira a credibilidade da apreensão.

A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório vedado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, lembrando, ainda, a possibilidade

de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental (AgRg no RHC n. 166.975/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/4/2023.)

2. O Tribunal de origem entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. A revisão dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição pela ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa amplo revolvimento de matéria fático- probatória, providência vedada da estreita via do habeas corpus (AgRg no HC n. 770.259/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

[...]

(AgRg no HC n. 773.957/BR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJEN de 5/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de desclassificação do delito para o conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ante a conclusão do Tribunal a quo de que o conjunto probatório é apto a embasar o decreto condenatório pelo delito de tráfico, a pretensão de absolvição demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 896.286/BR, Relator Ministro Otávio De Almeida Toledo, Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJEN de 23/8/2024.)

Desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal

A quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes indicam a finalidade mercantil, e a divisão de tarefas entre os agentes reforça a natureza comercial da conduta, porquanto MARCELO era responsável pelo armazenamento enquanto JHONATAN atuava na venda direta.

A confissão do réu sobre a propriedade para uso próprio não vincula o Magistrado. O contexto da apreensão e os endereços monitorados confirmam a prática delitiva do art. 33 da Lei de Drogas.

A alteração dessa conclusão exigiria análise minuciosa do conjunto fático-probatório, proceder vedado pelo Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso ordinário ou *habeas corpus*.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA FALTA DE PROVAS. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias condenaram o Acusado pela prática do crime de tráfico de drogas tendo em vista, em especial, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, além das declarações dos Policiais Penais que realizaram a apreensão dos entorpecentes. Também está destacado que, além da droga, foram encontradas anotações manuscritas pelo Paciente. Para se acolher a pretendida desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 733.576/BR, Relator Ministro Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJEN de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não prospera a tese de desclassificação da conduta. Com efeito, a prática do tráfico ilícito de entorpecentes foi devidamente comprovada nos autos pela quantidade de drogas apreendidas (700 (setecentos) gramas de maconha), de dinheiro, calculadora, balança de precisão e apetrechos relacionados à venda de narcóticos, além dos depoimentos testemunhais dos agentes estatais, das declarações da genitora do Réu, bem como da sua confissão extrajudicial. Outrossim, não há que se falar em tráfico privilegiado, porquanto a dedicação às atividades criminosas também foi comprovada pelas circunstâncias do caso concreto acima expostas. Afastar a conclusão adotada pela instância pretérita demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito da estreita via do habeas corpus.

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 795.727/BR, Relator Ministro Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJEN de 30/8/2023.)

Ilegalidade na fixação da pena-base

O em. Magistrado singular utilizou a quantidade total de drogas apreendidas para exasperar a reprimenda. MARCELO e JHONATAN atuavam em comunhão de desígnios na empreitada criminosa. A responsabilidade pela totalidade do material entorpecente comunica-se a todos os coautores. O fato de parte da droga ter sido encontrada com o corréu é irrelevante para a individualização.

A atuação conjunta amplia o potencial lesivo da conduta à saúde pública, e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe a preponderância da natureza e quantidade da

droga sobre as demais circunstâncias. A dosimetria respeitou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a imposição do regime inicial fechado, salientou que "[a]mbas são associações que atuam em extensa área territorial e movimentam, pelo que se infere da prova oral, grande quantidade de drogas, com elevado potencial lesivo para a saúde pública (como a cocaína e o crack)". Ressaltou, ainda, o elevado número de integrantes da associação para o tráfico de drogas e, por fim, fez menção ao fato de que o agravante possui maus antecedentes. Tais circunstâncias (que inclusive ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal), de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP.

[...]

(AgRg no HC n. 740.580/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJEN de 30/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no aumento da pena-base em 2/5 (dois quintos), com fundamento na quantidade de drogas apreendidas, pois o Recorrente colaborou para o transporte de elevado volume de entorpecentes, circunstância que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, justifica a imposição de aumento mais severo na pena.

2. As instâncias ordinárias consignaram que o Agravante, plenamente ciente do transporte da droga, aceitou auxiliar diretamente em sua movimentação, atuando na condição de "batedor" para elidir a fiscalização estatal e garantir o sucesso da empreitada criminosa. Desse modo, é irrelevante, para a fixação da pena, que ele não estivesse na posse direta da droga no momento da apreensão, pois é certo que ele concorreu para o transporte da totalidade do entorpecente.

3. Não há falar em utilização da quantidade e da natureza da droga para modular a incidência do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, pois o Agravante possui maus antecedentes, o que obsta a incidência de minorante.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.962.071/BR, relator Ministro Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJEN de 16/05/2022.)

Ocorrência de reformatio in pejus indireta

A tese de *reformatio in pejus* indireta não merece acolhimento. O Tribunal de Justiça pode agregar fundamentos novos para manter o afastamento da minorante. A situação processual do réu não foi agravada pelo acórdão da apelação. **A dedicação à atividade criminosa foi atestada por elementos concretos dos autos, em especial**

pelo fato de o agente ser responsável pelo ponto de venda de entorpecentes, circunstância que é suficiente para afastar o benefício.

O histórico de atos infracionais e a existência de processos em curso reforçam a propensão ao crime. A fundamentação suplementar do Tribunal de origem guarda sintonia com o entendimento da Terceira Seção desta Corte.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CÁRCERE PRIVADO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADA. MINORANTE DO TRÁFICO. INDEVIDA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. EXCESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de nulidade por invasão de domicílio não foi apreciada na origem, motivo pelo qual não deve ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

3. Quanto à minorante do tráfico, embora primário, "o próprio apelado admitiu, quando do seu interrogatório judicial, que, durante a pandemia, entrou no mundo do tráfico", seja nas posições de olheiro ou vigia, ou como gerente de "biqueira", como afirmado pela companheira, considerando, também nesse conjunto, a apreensão de 1.048 eppendorfs de crack e 20 frascos de lança-perfume, além do envolvimento com indivíduo do tráfico local.

[...]

(AgRg no HC n. 754.645/BR, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJEN de 20/4/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.761 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0202399-4

Número de Origem:

15003380420258260557

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO (PRESO)

CORRÉU : MARCELO DONIZETE BELTRAN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN HENRIQUE AUGUSTO (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026